diariooficial.marilia.sp.gov.br

Quinta-feira, 06 de outubro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Daniel Alonso Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA NÚMERO 41720

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 65084, de 03 de outubro de 2022, consoante o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, EXONERA, a pedido, a servidora 164011/1 THAIS YURIKO OSAKA, RG nº 41.024.822-8, CPF nº 441.276.828-76, do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Escolar, lotada na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 17 de outubro de 2022.

Prefeitura Municipal de Marília, 05 de outubro de 2022.

DANIEL ALONSO Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 05 de outubro de 2022.

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR Secretário Municipal da Administração

jgn

PORTARIA NÚMERO 41721

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, REVOGA, a partir de 06 de outubro de 2022, a Portaria nº 34119, de 11 de dezembro de 2017, que designou o servidor MAURO BRITO DE ABREU, Fotógrafo, para o desempenho da função de Supervisor de Serviços Fotográficos, do Gabinete do Profeito.

Prefeitura Municipal de Marília, 05 de outubro de 2022.

DANIEL ALONSO Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 05 de outubro de 2022.

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR Secretário Municipal da Administração

amp



PORTARIA NÚMERO 41722

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, consoante o que dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, NOMEIA, a partir de 06 de outubro de 2022, MAURO BRITO DE ABREU, para o exercício do cargo, em comissão, de Assessor Especial de Assuntos Estratégicos, símbolo C-1, devendo cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o *caput* do artigo 66 do referido texto legal.

Prefeitura Municipal de Marília, 05 de outubro de 2022.

DANIEL ALONSO Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 05 de outubro de 2022.

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR Secretário Municipal da Administração

amp

PORTARIA NÚMERO 41723

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, consoante o que dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, NOMEIA AMANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA para o exercício do cargo, em comissão, de Assessora do Gabinete do Secretário, símbolo C-2, da Secretaria Municipal da Saúde, devendo cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o *caput* do artigo 66 do referido texto legal.

Prefeitura Municipal de Marília, 05 de outubro de 2022.

DANIEL ALONSO Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 05 de outubro de 2022.

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR Secretário Municipal da Administração

amp



Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Página: 2

PORTARIA NÚMERO 4 1 7 2 4

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, consoante o que dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, NOMEIA CLODOALDO VAZ CORREIA para o exercício do cargo, em comissão, de Assessor do Gabinete do Secretário, símbolo C-2, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, devendo cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o *caput* do artigo 66 do referido texto legal.

Prefeitura Municipal de Marília, 05 de outubro de 2022.

DANIEL ALONSO Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 05 de outubro de 2022.

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR Secretário Municipal da Administração

amp

PORTARIA NÚMERO 41725

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR, Secretário Municipal da Administração, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 56752, de 30 de agosto de 2022, consoante o que dispõe o artigo 67-A, §4º, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, c/c o artigo 4º, inciso VII do Decreto nº 13632, de 06 de abril de 2022, AUTORIZA a redução temporária de jornada de trabalho, de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias, da servidora 163295/1 – BRUNA ROSA SALMIM OKAGAWA, RG nº 353677735, CPF nº 383.828.958-75, Assistente Administrativa, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda, passando sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, no período de 01 de novembro a 31 de dezembro de 2022.

Prefeitura Municipal de Marília, 05 de outubro de 2022.

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, 05 de outubro de 2022.

ANDREA MEDEIROS PAZ Diretora de Atos Oficiais

drs

LICITAÇÕES

TERMO DE ABERTURA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 159/2022 ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 meses, visando eventual aquisição de Materiais de Curativos, destinados a Secretaria Municipal de Saúde. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS até o Dia 21/10/2022, às 09:00 horas. INÍCIO DO PREGÃO: DIA 21/10/2022 às 09:00 horas, no Portal de Compras do Governo Federal, site www.comprasnet.gov.br. O Edital também estará disponível no site www.marilia.sp.gov.br/licitacao. O presente processo será

conduzido pela pregoeira Daniele Priscila de Ol. G. Brandão. JUSTIFICATIVA: "Tal solicitação visa atender os pacientes no Ambulatório de Queimaduras e Feridas Crônicas e o Programa Melhor em Casa".

DR. SÉRGIO ANTONIO NECHAR Secretário Municipal da Saúde

TERMO DE ABERTURA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 215/2022. Nº LICITAÇÃO NO BANCO DO BRASIL ID 964151. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Aquisição de Réplica de Dinossauros, Painel e Balanço Inclusivo, para o programa de incremento ao Bosque Municipal de Marília. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: Até o Dia: 20/10/2022 às 08:00 horas. INÍCIO DO PREGÃO: DIA: 20/10/2022 às 08:30 horas no Portal do Banco do Brasil, site: www.licitacoes-e.com.br. O Edital também estará disponível no site www.marilia.sp.gov.br/licitacao. O Presente processo será conduzido pela pregoeira Nádia Amada Matsui. Justificativa: "Tendo em vista a Lei nº 16.938, de 26/02/2019, que classificou a cidade de Marília como Município de Interesse Turístico e, com isso, autoriza o repasse de recursos do Dadetur(Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos), com o objetivo de incrementar o fluxo turístico do município e região."

NELSON MORA Secretário Municipal do Trabalho, Turismo e Desenvolvimento Econômico

TERMO DE ALTERAÇÃO/PRORROGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 190/2022. ID - BANCO DO BRASIL 958184. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Aquisição de uma Retroescavadeira nova, destinada à Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Serviços. TERMO DE ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO: Após análise de termo de questionamento impetrado por possíveis licitantes, fica alterado o Memorial Descritivo do Objeto e prorrogada a sessão, a saber: CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: Até o Dia: 21/10/2022 às 08:00 horas. INÍCIO DO PREGÃO: DIA: 21/10/2022 às 09:00 horas no Portal do Banco do Brasil, site: www.licitacoes-e.com.br. O Edital e Termo de Alteração/Prorrogação estão disponíveis no site www.marilia.sp.gov.br/licitacao

FERNANDO OLIVEIRA PAES Secretário Adjunto de Limpeza Pública e Serviços

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 133/2022. MODALIDADE: PREGÃO. FORMA: ELETRÔNICA. OBJETO: Aquisição de computadores destinados à Secretaria Municipal da Saúde. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, neste ato representada pela autoridade, abaixo subscrita dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002 e Decreto Municipal 11.001/2013, HOMOLOGOU o processo licitatório, de acordo com a adjudicação efetuada pelo Pregoeiro Aldo Luiz Gonçalves Dias, conforme segue: Empresa Vencedora: MEIRI MITIKO SUZUKI NAKAMURA, Avenida SAMPAIO VIDAL, nº 299, CENTRO, MARILIA/SP, CEP 17500-020.

DR. SÉRGIO ANTONIO NECHAR Secretário Municipal da Saúde

Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Página: 3

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº171/2022. MODALIDADE: Pregão. FORMA: ELETRÔNICA. OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de aparelhos telefônicos para diversas secretarias - pelo prazo de 12 meses. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, neste ato representada pelas autoridades, abaixo subscritas dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 8666/93 e 10520/02 e Decreto Municipal 11.001/2013, HOMOLOGOU o processo licitatório, de acordo com a classificação efetuada pela Pregoeira Vanilda Fernandes Pereira, conforme segue: empresas vencedoras: E.T. MACHIDA, Av: Sampaio Vidal, 299, Centro, Marília/SP, CEP 17500-020; GDAI INDUSTRIA &COMÉRCIO ELETRONICOS EIRELI, Rua: Doutor Hugo Fortes, nº 1169, Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.095-260; TKL COMERCIAL, Av: 85, nº1760, Set Marista, – Goiania/GO, CEP 74160-010.

ARO. URB. JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA Secretário Municipal de Planejamento Urbano

BRUNO DE OLIVEIRA NUNES Responsável pelo Expediente da Secretaria Municipal de Planejamento Econômico

> PROF. HELTER ROGÉRIO BOCHI Secretário Municipal da Educação

DR. SÉRGIO ANTONIO NECHAR Secretário Municipal da Saúde

WANIA LOMBARDI Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

> ENG. FABIO ALVES DE OLIVEIRA Secretário Municipal de Obras Públicas

> > LEVI GOMES DE OLIVEIRA Chefe de Gabinete

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato Aditivo 05 ao CL-330/18 Locatária Prefeitura Municipal de Marília Locadora SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA Assinatura 30/09/22 Objeto Prorrogação do prazo de vigência e validade do contrato de locação de computadores e notebooks destinados à Secretaria Municipal da Educação Vigência 02/10/23 ou até o término do novo processo licitatório, o que ocorrer primeiro Processo Protocolo nº 64.222/22.

Contrato CST-1615/22 Consumidora Prefeitura Municipal de Marília Concessionária COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL Assinatura 04/10/22 Objeto Prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica na cidade de Marília (UNIDADE CONSUMIDORA: VIA PÚBLICA/N1 MARÍLIA) Processo Protocolo n.º 65.657/22 (Dispensa de Licitação nº 032/18).



DIVERSOS

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Acórdãos nº s. 134 ao 153 do exercício de 2022

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, é expedido o presente para dar ciência das decisões proferidas na sessão ordinária de 30 de setembro de 2022. pela Junta de Recursos Fiscais nos processos abaixo indicados, referente aos recursos interpostos contra a Prefeitura Municipal de Marília.

Recurso: Protocolo nº 16076/2020

Recorrente: Sandra Haddad da Costa Barros

EMENTA:

REVISÃO DE VALOR VENAL – ERRO NA APLICAÇÃO DOS DADOS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL - REVISÃO PARA OS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS – RESTITUIÇÃO DOS VALORES COM CORREÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE DEFERIDO.

RELATÓRIO:

O requerente apresentou o presente recurso pleiteando a revisão da decisão do pedido de REVISÃO DO VALOR VENAL dos imóveis situados na Rua dos Bancários, 165 E 175, localizado no lote A1(P/A(P/1A5,12,13,14 E 20)) e E(P/10-11-12), da quadra 17, localizado no Jardim Maria Izabel, cadastrado para fins de tributação sob os nºs 1314101 e 1314102, e em primeira instância a matéria questionada não foi apreciada sob a alegação de preclusão, visto ter sido protocolado fora do prazo previsto na legislação vigente na ocasião.

O presente recurso visa a apreciação da matéria ora questionada com o apontamento e equívocos quanto a caracterização do imóvel e lançamentos de metragens.

É o relatório do necessário.

VOTO:

O requerente tomou ciência da decisão do recurso em primeira instância em 05 de março de 2020, conforme folha nº 64 (verso) do P.P. 77538/2019, e apresentou o presente recurso em segunda instância em 17 de março de 2019, dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 197 do CTM (Lei Complementar Municipal nº 889/2019) que determina que da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

O requerente solicita o acréscimo de correção monetária e juros de mora sobre o valor que foi cobrado e pago indevidamente referente ao IPTU, dos anos apurados e dos últimos 05 (cinco) anos.

De acordo com a Lei Complementar Municipal 889/2019 (CTM), em seu artigo 209, §§ 1º e 2º, a Fazenda Municipal deverá adotar os mesmos índices de correção monetária, aplicados para os seus créditos, e quando o contribuinte efetuar o recolhimento do tributo com acréscimos de juros e multa de mora, esses valores também serão restituídos na mesma proporção.

Art. 209. A restituição total ou parcial de créditos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Página: 4

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 2º. Na restituição, a Fazenda Municipal deverá adotar os mesmos índices de correção monetária aplicados para os seus créditos.

Referente à alegação de que a CRVV, ao efetuar a revisão do valor venal e IPTU do imóvel limitou-se ao ano de 2020 e seguintes, constatamos que no processo de 1ª Instância a Comissão de Revisão de Valor Venal, com respaldo na manifestação dada pela Engenheira Civil Tânia Cristina Bastos Donadon de Oliveira (folha nº 06 e verso do P.P. 7726/2020), efetuou a revisão dos dados e fatores, que compõe o Valor Venal do imóvel, que apresentavam erros, corrigindo-os somente para o exercício de 2020.

Porém, de acordo com o que determina o artigo 53, §2º e artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 889/2019 e artigo 6º do Decreto 11.947/17, deverá ser feita a revisão de ofício sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo do imposto, obedecendo ao período decadencial.

Art. 53, § 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, procedidas as revisões ou as retificações daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 59. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art 6º - Sempre que verificar erro na fixação da base de cálculo, a Comissão deverá, observado o prazo decadencial, comunicar o ocorrida ao Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Secretário Municipal da Fazenda que deliberarão sobre as providências necessárias para revisão ex oficio. (Decreto 11947/2017)

Assim, deve a Revisão do Valor Venal do imóvel ser estendida aos 05 (cinco) anos anteriores ao ano de 2019, com base nos Laudos emitidos engenheiro Chefe da Divisão de Laudos (folhas 34 à 36)

Solicitada as devidas diligências à Secretaria de Planejamento Urbano para verificação quanto as metragens lançadas para fins de tributação bem como as características de padrão para fins de lançamento dos imóveis, após verificação in loco e parecer emitido pelo engenheiro Chefe da Divisão de Laudos chegamos aos seguintes padrões que deverão ser lançados da seguinte forma:

Cadastro **1314101** – Rua dos Bancários, n.º 165: Exercícios de <u>2014</u>, <u>2015</u>, <u>2016</u>, <u>2017</u>, <u>2018</u> e seguintes

Área do terreno 498,41 m2 Área de Construção 521,00 m2

Testada: **14,19**

Fator de situação: 1,00 (meio de quadra)

Tipo de imóvel: Galpão (3) Idade Aparente 41 anos (0,47)

Cadastro **1314102** – Rua dos Bancários, n.º 175: Exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e seguintes Área do terreno 247,71 m2 Testada: 7,06 Tipo de imóvel: Loja (4) Idade Aparente 41 anos (0,47)

Diante do exposto, voto pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, devendo, a revisão dos fatores acima citados, estender-se aos 05 (cinco) anos anteriores ao ano de 2019. Se após o relançamento forem verificados valores a serem restituídos, deverão estes serem utilizados para compensação dos relançamentos e se ao final ainda remanescerem valores, estes deverão ser restituídos ao requerente acrescidos das correções previstas em lei.

ACÓRDÃO Nº 134 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30/09/2022, em DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO ao Recurso interposto por Sandra Haddad da Costa Barros, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relator: Joaquim Aparecido Saraiva

Recurso: Protocolo nº 61547-2020

Recorrente: Vanessa Sarzedas Baldelin e outra

EMENTA:

PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO - INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO:

O requerente apresentou recurso em 1º Instância, P.P.4599-2020, pleiteando a REVISÃO DO VALOR VENAL E IPTU do imóvel situado na Rua Eduardo Peixoto Sampaio, n. 261, Bairro Vila Romana, com cadastro imobiliário nº 2838600, referente ao ano de 2020, em que alega, em síntese, a ocorrência de aumento indevido do valor do tributo no ano de 2020.

A Comissão de Revisão de Valor Venal - CRVV manifestou, após analise do citado imóvel, que não foram encontradas diferenças, estando o cadastro devidamente atualizado.

Nesse passo, o Secretario Municipal da Fazenda acolheu a manifestação da CRVV e indeferiu o pedido de revisão nos termos da legislação municipal em vigor.

É o relatório do necessário.

VOTO:

O requerente protocolou o presente recurso, P.P.61547-2020, solicitando a anulação da decisão proferida em 1ª Instância.

Preliminarmente, cabe destacar que o engenheiro Chefe da Divisão de Laudos, manifesta o reconhecimento de imóvel irregular pela SPU-50 e que não há que alterar os critérios do cadastro imobiliário e bases para o calculo do valor venal, devendo estes serem os mesmos registrados em sistema até que o requerente regularize a área construída.

Em outras palavras ficou evidenciado que competia ao recorrente providenciar a regularização da construção, fato este que conforme manifestações dos Setores de Fiscalização não ocorreu resultando assim na manutenção dos lançamentos e

Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Página: 5

futuros, conforme artigo 265 da Lei Complementar Municipal n. 889-2019.

Referente à alegação de que no período de 2013 a 2019, o valor do m² não pode sofrer atualização monetária, pois a legislação tributária, vigente na época, somente previa a atualização monetária do Valo Venal do imóvel, informo que realmente a Prefeitura aplicou a correção monetária sobre o valor do m² e não sobre o valor venal do imóvel como determinava o artigo 157-B, §\$ 5° e 6°2 da Lei Complementar Municipal 158/97. Porém, isso gerou uma diferença irrisória no Valor Venal do imóvel, na casa de centavos, sendo inviável a revisão desse valor.

Em análise aos demais critérios para fins de lançamento do Imposto e com base no informado pelo setor de engenharia e chefe da Divisão de Laudos da Secretaria de Planejamento Urbano, verificamos que há não dados divergentes aos lançados junto ao Cadastro Imobiliário.

Diante do exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, com a manutenção da decisão proferida em 1ª Instância, bem como encaminhamento do presente à Fiscalização de Obras para verificação sobre atendimento da notificação 15827, conforme informado nas folhas 21, e demais providências que se façam necessárias.

ACÓRDÃO N° 135 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30/09/2022, em **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto por Vanessa Sarzedas Baldelin e outra, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relator: Joaquim Aparecido Saraiva

Recurso: Protocolo nº 14858-2021

Recorrente: José Luis Gripa

EMENTA:

REVISÃO DE VALOR VENAL – ERRO NA APLICAÇÃO DOS DADOS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALOR DO M². REVISÃO PARA OS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS – ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE DEFERIDO.

RELATÓRIO:

O requerente apresentou o presente recurso pleiteando a revisão da decisão do pedido de REVISÃO DO VALOR VENAL E IPTU do imóvel situado na Rua 01, lote 11, da quadra "A", localizado no Sítio de Recreio São José, cadastrado para fins de tributação sob o nº 9230400, e em primeira instancia não foi pontual quanto aos "erros" de lançamento e consequente cálculo do valor venal

- Que no período de 2013 a 2019, o valor do m² não pode sofrer atualização monetária, pois a Lei Complementar Municipal 672/2012 em seu artigo 157-B, §5º prevê somente a atualização monetária sobre o Valor Venal do imóvel, e não sobre o valor do m² da área do terreno e da área construída.
- Que todo contribuinte tem direito a devolução do que foi cobrado e pago indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais, no prazo de 05 (cinco) anos e que este valor seja restituído e não compensado.

- Que a CRVV não estendeu a revisão do Valor Venal feita aos últimos 05 (cinco) anos, como o requerente solicitou e também prevê a legislação tributária.
- Que a revisão do Valor Venal feita pela CRVV deve ser anulada tendo em vista que não foi homologada pelo Secretário Municipal do Planejamento Urbano.
- Que os dados e fatores que compuseram o cálculo do Valor Venal do imóvel que apresentam divergência com os considerados pela Prefeitura são os seguintes:
- 1-Valor do m² do terreno Código de Face nº 10688 é R\$267,00 em 2013;
 - 2- Fator de Topografia é 0,80 Declive.
- Que o julgamento em 1ª Instância deve ser ANULADO pelo fato de a CRVV não ter realizado reunião, não ter atendido ao que foi solicitado pelo Procurador do Município, e pelo fato do Secretário Municipal do Planejamento Urbano não ter homologado a revisão do valor venal realizada pela CRVV;

Requer também cópia da Ficha Espelho Imobiliário do imóvel.

Em primeira instância, o pedido do recorrente foi deferido parcialmente, pela CRVV, com a alteração do padrão do imóvel: POPULAR, conservação: REGULAR e o fator depreciação de 0,60 para 0,49, para os exercícios de 2019 e subsequentes.

Fator de Topografia para 0,80 - Declive, somente para o ano de 2019.

O presente recurso visa à reforma desta decisão que deferiu parcialmente a REVISÃO DE VALOR VENAL.

É o relatório do necessário.

VOTO:

O requerente tomou ciência da decisão do recurso em primeira instância em 22 de março de 2.021, conforme folha nº 09 (verso) do P.P. 7726/2020, e apresentou o presente recurso em segunda instância em 29 de março de 2021, dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 197 do CTM (Lei Complementar Municipal nº 889/2019) que determina que da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

O requerente solicita o acréscimo de correção monetária e juros de mora sobre o valor que foi cobrado e pago indevidamente referente ao IPTU, dos anos apurados e dos últimos 05 (cinco) anos.

De acordo com a Lei Complementar Municipal 889/2019 (CTM), em seu artigo 209, §§ 1º e 2º, a Fazenda Municipal deverá adotar os mesmos índices de correção monetária, aplicados para os seus créditos, e quando o contribuinte efetuar o recolhimento do tributo com acréscimos de juros e multa de mora, esses valores também serão restituídos na mesma proporção.

Art. 209. A restituição total ou parcial de créditos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 2º. Na restituição, a Fazenda Municipal deverá adotar os mesmos índices de correção monetária aplicados para os seus créditos.

Referente à alegação de que a CRVV, ao efetuar a





Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Página: 6

revisão do valor venal e IPTU do imóvel limitou-se ao ano de 2020 e seguintes, constatamos que no processo de 1ª Instância a Comissão de Revisão de Valor Venal, com respaldo na manifestação dada pela Engenheira Civil Tânia Cristina Bastos Donadon de Oliveira (folha nº 06 e verso do P.P. 7726/2020), efetuou a revisão dos dados e fatores, que compõe o Valor Venal do imóvel, que apresentavam erros, corrigindo-os somente para o exercício de 2020.

Porém, de acordo com o que determina o artigo 53, §2º e artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 889/2019 e artigo 6º do Decreto 11.947/17, deverá ser feita a revisão de ofício sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo do imposto, obedecendo ao período decadencial.

Art. 53, § 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, procedidas as revisões ou as retificações daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 59. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art 6º - Sempre que verificar erro na fixação da base de cálculo, a Comissão deverá, observado o prazo decadencial, comunicar o ocorrida ao Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Secretário Municipal da Fazenda que deliberarão sobre as providências necessárias para revisão ex oficio. (Decreto 11947/2017)

Assim, deve a Revisão do Valor Venal do imóvel ser estendida aos 05 (cinco) anos anteriores ao ano de 2020, com base nas alterações aprovadas pela Comissão de Revisão de Valor Venal.

O requerente também alegou que o Secretário Municipal do Planejamento Urbano não homologou a revisão do valor venal realizada pela CRVV, o que não é verdade, tendo em vista que a homologação se deu em 27 de janeiro de 2021, conforme despacho do Secretário Municipal de Planejamento Urbano – Arq. Urb. José Antônio de Almeida, nas folhas nº 09 do P.P. 7726/2020.

O pedido de anulação do julgamento em 1ª Instância por falta de reunião da CRVV, por falta de homologação da decisão pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano, e pelo não cumprimento do solicitado pelo Procurador do Município não deve ser acolhido, visto que a homologação da decisão se deu em 03 de dezembro de 2020, conforme despacho do Secretário Municipal de Planejamento Urbano – Arq. Urb. José Antônio de Almeida, na folha nº 08-verso do P.P. 58.261/2019, além disso, a Divisão de Laudos cumpriu o solicitado pelo Procurador Municipal ao efetuar a revisão dos padrões lançados, conforme informações prestadas pela Eng. Civil Tânia Cristina Bastos Donadon de Oliveira nas Folhas nº 04 e 05 do P.P. 4.593/20, e o fato de não ter ocorrido reunião da CRVV não invalida a decisão dada por ela, tendo em vista que o processo foi apreciado e julgado por todos os membros que a compõe.

Diante do exposto, voto pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, devendo, a revisão do Valor Venal feita pela CRVV, estenderse aos 05 (cinco) anos anteriores ao ano de 2020, conforme folhas 08 (verso). Se após o relançamento for verificados valores a serem pagos a maior, deverá este valor ser utilizado para compensação de

débitos posteriores e se no final ainda remanescer valores, este deverá ser restituído ao requerente acrescidos das correções previstas em lei. Após finalizados os procedimentos deverá ser entregue cópia da Ficha Espelho Imobiliário do imóvel, atualizada ao requerente.

ACÓRDÃO Nº 136 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30/09/2022, em DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO ao Recurso interposto por José Luis Gripa, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relator: Joaquim Aparecido Saraiva

Recurso: Protocolo nº 15547-2021

Recorrente: Décio Leite

EMENTA:

PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA — FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO — DEFERIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO:

O requerente apresentou recurso em 1º Instância, P.P.9238-2020, pleiteando a REVISÃO DO VALOR VENAL E IPTU do imóvel situado na Rua Jose da Silva Nogueira J.R.C., com cadastro imobiliário nº 4631400, referente ao ano de 2020, em que alega, em síntese, a ocorrência de aumento indevido do valor do tributo no ano de 2020.

A Comissão de Revisão de Valor Venal - CRVV manifestou, após analise do citado imóvel, pela revisão dos padrões lançados para: TOPOGRAFIA 2;- ACLIVE; CONSERVAÇÃO 3 REGULAR, bem como fatores: topografia de 1,00 para 0,90 e depreciação de 0,60 para 0,49.

Nesse passo, a Secretaria Municipal da Fazenda promoveu revisão do lançamento em conformidade com a manifestação da CRVV.

É o relatório do necessário.

VOTO:

O requerente protocolou o presente recurso, P.P.15547-2021, solicitando a anulação da decisão proferida em 1ª Instância.

Preliminarmente, informamos que o imóvel objeto deste recurso já sofreu Revisão do Valor Venal para os anos de 2020, não cabendo, administrativamente, nenhuma revisão de Valor Venal. Caso o requerente queira discutir o Valor Venal desses anos deverá procurar a via judicial.

Ademais, caso remanesça outros elementos para outra revisão de lançamento, conforme manifestação da Fiscalização de Obras ficou evidenciado que competia ao recorrente providenciar a regularização da construção, fato este que conforme manifestações dos Setores de Fiscalização não ocorreu resultando assim na manutenção dos lançamentos futuros, conforme artigo 265 da Lei Complementar Municipal n. 889-2019.

Diante do exposto, voto pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO**, efetuando as devidas correções no quesito topografia, (FT: 0,9) nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, conforme critérios elencados pela divisão de laudos da Secretaria Municipal de

Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Página: 7

Planejamento urbano. Quanto a falta de regularização da construção, opinamos pelo encaminhamento do presente à Fiscalização de Obras para verificação sobre atendimento da notificação e auto de infração, conforme informado nas folhas 16, e demais providências que se façam necessárias.

ACÓRDÃO Nº 137 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30/09/2022, em DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO ao Recurso interposto por Decio Leite, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relator: Joaquim Aparecido Saraiva

Recurso - Processo: 51115/2022
Recorrente: LARIZA BERALDO

EMENTA:

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS —CANCELAMENTO DE JUROS E MULTA. REMANEJAMENTO PAGAMENTOS - VIA SISTEMA DOS PAGAMENTOS PARA OS VENCIMENTOS — POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A Recorrente apresenta o presente Recurso o cancelamento dos juros e multa relativos ao ISSON-2022, referente à parcelas 01, visto que relata, em síntese, o pagamento das parcelas dentro do vencimento, porém com o boleto do mês subsequente.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado no relatório a Recorrente pleiteia o cancelamento dos juros e multa incidente sobre a parcela 01 relativa ao ISSON-2022, da inscrição municipal n. 28817.

Com efeito, percebe-se pela documentação anexada, especialmente às fls.08, que a recorrente pagou as parcelas dentro do vencimento (até com pagamentos adiantados), como pode se percebe pela planilha a seguir transcrita:

Parcela	Vencimento	Pagamento
01	30/04/2022	22/04/2022
02	31/05/2022	06/05/2022
03	30/06/2022	24/06/2022
04	31/07/2022	25/07/2022
05	31/08/2022	24/08/2022

Dessa forma, nota-se que não há prejuízo para a municipalidade visto que as parcelas foram pagas antes dos vencimentos, de modo que o remanejamento dos pagamentos para o seu vencimento respectivo não gerará resíduo para recolhimento posterior pela recorrente.

Posto isto, opino pelo $\ensuremath{\mathbf{provimento}}$ do recurso pelas razões e fundamentos expostos.

ACÓRDÃO Nº 138 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, pelo PROVIMENTO do recurso interposto por Lariza Beraldo, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relator: Joaquim Aparecido Saraiva

Recurso: Protocolo nº 28012 e 28013/2021
Recorrente: Thiago Fortunato Dalmazzo

EMENTA:

REVISÃO DE VALOR VENAL – ERRO DOS DADOS APLICADOS NO CÁLCULO DO VALOR VENAL - PROVIMENTOS PARCIAL.

RELATÓRIO:

O requerente apresentou o presente recurso pleiteando a REVISÃO DO VALOR VENAL E IPTU do imóvel situado na Rua Francisco Franco Nascimento nº 220, Condomínio Residencial Viver Villa do Bosque, com Cadastrado Imobiliário nº 9434600, referente aos Exercícios de 2013 a 2019, alegando:

- Que a Área construída do imóvel é de 77,84m²;
- Que o Valor do metro quadrado da edificação é de 1.045,00, pois trata-se de um imóvel tipo casa, uso residencial e padrão popular;
- Que o coeficiente do Fator de depreciação para o Exercício de 2013 é de 0,85 e a partir do Exercício de 2014 é de 0,72;
- Que o Valor do metro quadrado do terreno é de 255,00, calculado pela média do Condomínio;
- Que o coeficiente do Fator de topografia é de 0,80, inclinado dos fundos para a frente, do lado direito para o lado esquerdo da rua declive;

Solicita anulação da decisão de primeira instância, com retorno do processo à primeira instância, pois não houve reunião da CRVV, não foi atendido ao solicitado pelo Procurador Jurídico do Município, e por falta de homologação da decisão da CRVV pelo Secretário do Planejamento Urbano.

Requer seu direito na devolução do que foi cobrado em quantia indevida, que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, o direito de repetição do indébito, no prazo de 5 (cinco) anos.

Requer, também, cópia da Ficha Espelho Imobiliário depois de feitas as correções do Valor Venal.

Em primeira instância (P.P. 9715/2019 e 8607/2020) o pedido do requerente foi deferido parcialmente, onde a CRVV opinou pela alteração do coeficiente Fator de topografia de 1,00 para 0,90 e o Valor do metro quadrado para R\$364,54.

O presente recurso visa à reforma desta decisão de deferimento parcial do pedido.

É o relatório do necessário.

VOTO:

Conforme determina o caput do artigo 54 da Lei Complementar nº 889/2019 - Código Tributário do Município, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.





Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Página: 8

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 01 de junho de 2021, fl. 10 - P.P. 9615/2019 e em 07 de maio de 2021, fl. 13 - P.P. 8607/2020, impetrando o presente recurso dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 197 da Lei Complementar mencionada, que determina que contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

Foram solicitadas diligências, fl. 06 - P.P. 28012/2021, com a finalidade de dirimir alguns questionamentos feitos pelo requerente:

- ✓ Ac (Área construída do imóvel) conforme a informação do Fiscal de Obras João Pedro Alves, o imóvel possui construção residencial com área de 79,58m², P.P. 42349/2008, e construção de telheiro com área de 71,84 m², P.P. 37492/2018, para o ano de 2019, a área construída a ser considerada no cálculo do Valor Venal é de 79,58m², tendo em vista que até o ano de 2019 a área correspondente ao telheiro não sofre tributação pelo IPTU por falta de determinação legal do valor do m² de construção, conforme entendimento já pacificado pela Junta de Recursos Fiscais:
- ✓ Vm² (Valor do m² da edificação) conforme informação do Engenheiro Vinícius Jesus, Chefe da Divisão de Laudos, fl. 11 - P.P. 28012/2021, o Padrão do imóvel é Médio;
- ✓ Fd (Fator de depreciação) conforme informação do Engenheiro Vinícius Jesus, Chefe da Divisão de Laudos, a idade aparente do imóvel é de 12 anos, fl. 12 P.P. 28012/2021, e o Fator de depreciação para os exercícios de 2021 e 2022 o coeficiente é de 0,60, para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 o coeficiente é de 0,72;
- ✓ <u>Vm² (Valor do m² do terreno)</u> é definido por face de quadra de acordo com a Tabela I e Mapa 1 do Anexo III, que é parte integrante da Lei Complementar nº 889/2019 - Código Tributário do Município;
- ✓ <u>Ft (Fator de topografia)</u> conforme informação do Engenheiro Vinícius Jesus, Chefe da Divisão de Laudos, fl. 11 - P.P. 28012/2021, é irregular e o coeficiente é de 0,90.

O pedido de anulação do julgamento em primeira instância por falta de reunião da CRVV, por falta de homologação da decisão pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano, e pelo não cumprimento do solicitado pelo Procurador do Município não deve ser acolhido, visto que a homologação da decisão se deu em 15 de março de 2021, conforme despacho do Secretário Municipal de Planejamento Urbano – Arq. Urb. José Antônio de Almeida, fl. 13 (P.P. 9715/2019), fl. 08 (P.P. 8607/2020), além disso, a Divisão de Laudos cumpriu o solicitado pelo Procurador Municipal ao efetuar a revisão dos padrões lançados, conforme informações prestadas pela Eng. Civil Tânia Cristina Bastos Donadon de Oliveira, fl. 12 (P.P. 9715/2019), fl. 05 (P.P. 8607/2020) e o fato de não ter ocorrido reunião da CRVV não invalida a decisão dada por ela, tendo em vista que o processo foi apreciado e julgado por todos os membros que a compõe.

Referente à solicitação de que a quantia cobrada indevidamente deva ser acrescida de correção monetária, juros e repetição do indébito, bem como deva ser devolvida e não

compensada, tem-se que a legislação tributária, Lei Complementar nº 889/2019 - Código Tributário do Município, em seu artigo 209, §§ 1º e 2º, prevê que a Fazenda Municipal deverá adotar os mesmos índices de correção monetária aplicados para os seus créditos, e que, se quando o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo o fez com acréscimos de juros e multa de mora, esses valores também serão restituídos na mesma proporção. A compensação está prevista nos artigos 21 e 93, a restituição no artigo 211 da Lei Complementar nº 889/2019 - Código Tributário do Município, cabe ao Secretário Municipal da Fazenda deliberar acerca da conveniência e oportunidade da compensação ou restituição do crédito tributário.

Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO**, alterando, para o ano de 2019, a Área construída do imóvel para 79,58m², para os exercícios de 2014 a 2018 o coeficiente do Fator de topografia para 0,90. Caso haja valor recolhido indevidamente, cabe ao Secretário Municipal da Fazenda a decisão quanto à sua compensação ou restituição. Depois de providenciada a devida alteração nos dados do imóvel, deverá ser entregue, ao requerente, cópia da Ficha Espelho Imobiliário.

ACÓRDÃO Nº 139 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30/09/2022, em PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO ao Recurso interposto por Thiago Fortunato Dalmazzo, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Elaine Cristina Moya da Silva

Recurso: Protocolo nº 54403/2021
Recorrente: Clayton Lopes Moral

EMENTA:

REVISÃO DE VALOR VENAL – ERRO DOS DADOS APLICADOS NO CÁLCULO DO VALOR VENAL – NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO:

O requerente apresentou o presente recurso pleiteando a REVISÃO DO VALOR VENAL E IPTU do imóvel situado na Rua José Medina nº 606, Parque das Esmeraldas II, com Cadastrado Imobiliário nº 7693700, referente ao Exercício de 2021, alegando:

 Que o imóvel foi construído em 1998, que não caberia a classificação Bom/Fino e Idade aparente classificada como 2020.

Em primeira instância (P.P. 12176/2021) o pedido do requerente foi deferido parcialmente, onde a CRVV opinou pela alteração do coeficiente Fator de depreciação de 1,00 para 0,85 para o Exercício de 2021.

O presente recurso visa à reforma desta decisão de deferimento parcial do pedido.

É o relatório do necessário.

VOTO:

Conforme determina o caput do artigo 54 da Lei Complementar nº 889/2019 - Código Tributário do Município, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Ano XIV • nº 3298

Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Página: 9

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 13 de outubro de 2021, fl. 10 - P.P. 12176/2021, impetrando o presente recurso dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 197 da Lei Complementar mencionada, que determina que contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

Foi solicitada diligência, fl. 02 - P.P. 54403/2021, com a finalidade de dirimir os questionamentos feitos pelo Recorrente:

✓ Padrão do imóvel, Idade aparente – conforme a informação do Engenheiro Vinícius Jesus, Chefe da Divisão de Laudos, fl. 11 - P.P. 12176/2021, o Padrão do imóvel é Bom, a Idade aparente é de 3 anos, a Conservação do imóvel é Boa, sendo assim o coeficiente do Fator de depreciação é de 0,85, o que ratifica a decisão da CRVV em primeira instância.

Diante do exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, com a manutenção da decisão proferida em primeira instância administrativa.

ACÓRDÃO Nº 140 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30/09/2022, pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO ao Recurso interposto por Clayton Lopes Moral, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Elaine Cristina Moya da Silva

RECURSO: Protocolo nº 52454/2021

Recorrente: Jair Gomes

EMENTA

BAIXA RETROATIVA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO - NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE – FALTA DE COMPROVAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

<u>RELATÓRIO</u>

O Requerente apresentou recurso administrativo em face da decisão da Secretaria Municipal da Fazenda que indeferiu seu pedido de baixa retroativa de atividade comercial, manifestando seu inconformismo com o posicionamento da Municipalidade.

O recorrente pleiteou a baixa retroativa em 15/09/2021, por meio do Protocolo nº 46705/2021, alegando em síntese que após o falecimento de sua esposa (ocorrido em 23/05/2018) deixou de exercer a atividade de feirante. Como base de seu pedido juntou tão somente cópia da certidão de óbito da esposa.

Verifica-se que o recorrente iniciou as atividades em 2015, portanto, à época do óbito de sua esposa já tinha experiência na atividade e pleno conhecimento da legislação aplicável. Ainda assim, não providenciou oportunamente o respectivo pedido de encerramento tampouco apresentou provas do não exercício da atividade ao solicitar a baixa retroativa.

Diante da situação apresentada, a Douta Procuradora do Município atuante na Secretaria Municipal da Fazenda opinou pelo indeferimento da baixa retroativa fundamentando seu parecer, resumidamente, na falta da comprovação prevista no art. 17-A, § 3º da Lei Municipal nº 3.807/92. Ato contínuo, o então Secretário da Pasta acolheu o parecer jurídico e deliberou pelo indeferimento do pedido formulado pelo requerente.

VOTO

Diante dos fatos apresentados constata-se que o recorrente interpôs o presente recurso limitando-se a indicar sua discordância quanto à decisão proferida pela Secretaria da Fazenda, contudo, não apresentou nenhum conteúdo probatório do não exercício da atividade de feirantes, conforme indicado no parecer de fls. 06 (Protocolo 46705/2021).

Desta feita, na ausência de qualquer fato novo ou prova capazes de alterar a deliberação exarada na primeira instância administrativa, não vislumbramos razões de fato ou de Direito que amparem o pedido da baixa retroativa.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do INDEFERIMENTO já prolatado, cabendo ao recorrente adotar as medidas cabíveis para o encerramento da atividade ou eventual renovação da licença – se for o caso. Sugerimos que, após a ciência do recorrente, seja retomada a cobrança de eventuais débitos pendentes.

<u>ACÓRDÃO Nº 141 / 20</u>22

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNÂNIMIDADE e em conformidade com a Ata de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Jair Gomes.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Carmen Patrícia Martinez

Recurso: <u>Protocolo nº 23714/2022</u>
Recorrente: LUCILIA FELIX DA COSTA

EMENTA

ISENÇÃO DE IPTU — REQUERENTE NÃO É PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - VOTO VENCIDO DO RELATOR DR. CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO - NÃO ATENDIMENTO AO ART. 272 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 889/2019 — POR MAIORIA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO:

A Requerente ingressou com pedido de isenção de IPTU por meio do Protocolo nº 66433/2021 juntando documentação probatória do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 272 da Lei Complementar nº 889/2019, sendo que em 1ª Instância a Secretaria da Fazenda indeferiu a concessão do benefício entendendo que a ausência de comprovação de efetiva propriedade impedia o deferimento do pedido. Inconformada com a decisão, a requerente apresentou recurso à Junta de Recursos Fiscais, por meio do Protocolo nº 23714/2022, com base exclusivamente em atestado da deficiência de seu filho.

Em grau recursal o Nobre Relator, Dr. Carlos Henrique Baptista Cardoso, votou a favor do provimento do recurso entendendo que a requerente, sendo compromissária-compradora do imóvel, detém "animus domini" arcando com ônus específicos de proprietária e, portanto, faz jus também aos benefícios aplicáveis aos proprietários como no caso da isenção pleiteada.

Página: 10

Os demais membros da Junta de Recursos Fiscais, entretanto, em sessão realizada no dia 30/08/2022, votaram <u>contra o provimento</u> do recurso por entenderem que o legislador, conforme previsão do art. 272 da Lei Complementar nº 889/2019, exigiu a condição de <u>proprietário</u> como requisito para concessão do benefício de isenção sobre o imposto predial territorial urbano.

Ano XIV • nº 3298

Considerando que a requerente não apresentou certidão imobiliária demonstrando efetiva propriedade sobre o imóvel, conforme exigência legal, votaram por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, sendo vencido o voto do Relator.

VOTO:

É sabido que o Princípio Constitucional da Legalidade, contido no art. 37 da Carta Magna, prevê que a Administração Pública só poder fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

Sobre a matéria tributária ressalta-se a disposição do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional a seguir transcrito:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

O texto legislativo acima foi exatamente reproduzido pelo Município no art. 15 da Lei Complementar nº 889/2019, ou seja, a lei que outorga isenção de tributos deve ser interpretada literalmente. Desta feita, não vislumbramos possibilidade de conferir à norma uma interpretação extensiva ou análoga somente para contemplar a situação da recorrente, que não se vê expressamente prevista.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do pedido, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela munícipe, mantendo-se a decisão proferida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ACÓRDÃO Nº 142 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília ACORDAM por MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Lucilia Felix da Costa, sendo vencido voto do membro Relator Carlos Henrique Baptista Cardoso.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Carmen Patrícia Martinez

Recurso: <u>Protocolo nº 26362/2022</u>
Recorrente: Fidelcino Oliveira Rocha

EMENTA

ISENÇÃO DE IPTU – ÁREA CONSTRUÍDA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – PROVIMENTO NEGADO.

RELATÓRIO

O Requerente insurgiu-se contra decisões reiteradas da Secretaria Municipal da Fazenda que indeferiram o pedido de isenção do IPTU, com base na ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 272 da Lei Complementar nº 889/2019, especificamente, possuir área construída de até 100m².

Nota-se que o cadastro imobiliário apresenta informação de que o imóvel possui 144,28m² de área construída, sendo que em 1ª Instância houve questionamento sobre o georreferenciamento considerando a situação fática do imóvel.

Promovidas diligências da Fiscalização de Obras, a manifestação foi – resumidamente - no sentido de que o imóvel possuía apenas 70m² de área aproveitável, sendo que em torno de 50m² estariam em estado precário. Por outro lado, diante dos dados apresentados houve indicação de alteração de área construída a maior, totalizando 154m² (fls. 08 do Protocolo 13099/2021). Contudo, ao final, o cadastro foi mantido na forma original, constando área de 144,28m².

Posteriormente, apelou-se para a Lei Complementar nº 912/2021 que excluía os telheiros do cálculo da área construída, entretanto, tal norma foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e encontra-se *subjudice*, em fase recursal.

Por fim, a Secretaria Municipal da Fazenda manteve o indeferimento ao pedido de isenção do IPTU, razão pela qual o requerente manifestou seu inconformismo alegando que parte do imóvel encontra-se em estado precário.

VOTO

Diante do relato apresentado entendemos que o debate sobre a efetiva área construída deve ocorrer em apartado, cabendo ao requerente pleitear a avaliação por parte do Município, com efetiva alteração do cadastro imobiliário.

Isso porque, pelo expediente tramitado em 1ª Instância não houve reconhecimento administrativo de redução da área construída, nem a legislação que excluía os telheiros do cálculo manteve-se vigente a ponto de permitir a revisão da metragem.

Ante o exposto, visto que a metragem do imóvel foi mantida em 144,28m² não há preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, portanto, opinamos por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se o indeferimento deliberado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ACÓRDÃO N° 143 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNÂNIMIDADE e em conformidade com a Ata de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Fidelcino Oliveira Rocha.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Carmen Patrícia Martinez

RECURSO: Protocolo nº 37290/2022

Recorrente: Arlene Oliveira Flausino Lopes

EMENTA

ISENÇÃO DE IPTU — BAIRRO POPULAR — NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 13089/2020 — AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS — INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

A Requerente apresentou recurso administrativo em face da decisão da Secretaria Municipal da Fazenda que indeferiu seu pedido de isenção de IPTU, manifestando seu inconformismo com o posicionamento da Municipalidade e alegando ser proprietária do imóvel, sendo que sua localização era considerada como bairro popular por ocasião do lançamento.

Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Página: 11

Verifica-se que a recorrente comprovou o preenchimento de alguns dos requisitos previstos no art. 272 da Lei Complementar nº 889/2019, porém, o imóvel já não se localiza em bairro popular, conforme exigido na citada norma.

<u>VOTO</u>

Diante do breve relato apresentado constatou-se que – com o advento do Decreto nº 13089/2020 – o bairro Anexo Jardim América/Alimentação II não está classificado como popular para fins de isenção de IPTU. Portanto, a requerente deixou de preencher – na totalidade – os requisitos legais necessários.

Desta feita, na ausência de qualquer fato novo ou prova capazes de alterar a deliberação exarada na primeira instância administrativa, não vislumbramos razões de fato ou de Direito que justifiquem eventual provimento.

Ante o exposto, opinamos por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se o indeferimento deliberado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ACÓRDÃO N° 144 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNÂNIMIDADE e em conformidade com a Ata de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Arlene Oliveira Flausino Lopes.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Carmen Patrícia Martinez

RECURSO: Protocolo nº 42601/2022

Recorrente: Maria do Socorro da Silva Pereira

EMENTA

ISENÇÃO DE IPTU — REQUERENTE NÃO DEMONSTROU SER PROPRIETÁRIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS — INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

<u>RELATÓRIO</u>

A Requerente apresentou pedido de isenção de IPTU por meio do Protocolo nº 1463/2022, afirmando preencher os requisitos previstos no art. 272 da Lei Complementar nº 889/2019. Contudo, após o Município solicitar a complementação dos documentos, a requerente não apresentou a matricula do imóvel comprovando ser a efetiva proprietária. Ao contrário, no respectivo cadastro imobiliário consta propriedade em favor do Espólio de Carmo Paixão Pereira.

Em vista da inércia da requerente, foi indeferido o pedido de isenção tributária sendo que a requerente tomou ciência da decisão em 15/06/2022. Entretanto, em vez de apresentar recurso em face da deliberação, nos termos do art. 197 da citada norma, a requerente ingressou com novo pedido de isenção em 1ª Instância, que foi remetido à Junta de Recurso Fiscais pela Chefe de Divisão de Controle de Arrecadação e Certidões.

OTOV

Diante da situação relatada e no intuito de evitar questionamentos sobre eventual cerceamento ao direito da munícipe, entendemos possível a aplicação do Princípio da Fungibilidade a fim de receber o presente protocolo como recurso administrativo interposto em face da decisão que denegou a isenção do imposto. Ato contínuo, passamos ao voto:

A requerente busca a reversão do indeferimento

manifestado em 1ª Instância, juntando documentação probatória de sua condição de beneficiária do INSS, com renda de até 03 salários mínimos, declarando residir no imóvel e que seria também o único. Contudo, mesmo ciente da necessidade de demonstrar sua condição de proprietária, a recorrente não apresentou nenhum documento pertinente ao imóvel.

Ante o exposto, considerando que não constam fatos novos capazes de alterar a decisão anteriormente proferida, opinamos por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se o indeferimento deliberado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ACÓRDÃO N° 145 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNÂNIMIDADE e em conformidade com a Ata de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Maria do Socorro da Silva Pereira.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Carmen Patrícia Martinez

RECRUSO: <u>Protocolo nº 44729/2022</u>
Recorrente: Nelson Fagnani

EMENTA

ISENÇÃO DE IPTU – DIVERSOS PROPRIETÁRIOS – OUTROS IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O Requerente ingressou com pedido de isenção de IPTU por meio do Protocolo nº 66525/2021, afirmando preencher os requisitos previstos no art. 272 da Lei Complementar nº 889/2019, sejam pertinentes Às condições pessoais sejam as condições do imóvel. Contudo, mediante a cópia da Matrícula 53842 verificou-se que a propriedade do imóvel é compartilhada com herdeiros da meação anteriormente pertencente à esposa do requerente, falecida em 10/11/2017.

Em informação complementar (fls. 18) consta que alguns dos proprietários desse imóvel objeto do pedido também possuem outros imóveis.

Diante dos fatos, o entendimento em 1ª Instância foi no sentido de que os demais proprietários do imóvel para qual se pleiteia a isenção deveriam apresentar condições idênticas aquelas demonstradas pelo requerente, já que são solidários tanto no ônus quanto no bônus.

Significa dizer que, sendo os proprietários solidários quanto aos débitos do imóvel também o seriam nos benefícios, como a isenção do IPTU. Porém, visto que alguns deles não preenchem os requisitos legais, não podem aproveitar o benefício com as condições preenchidas apenas por um dos proprietários. Desta feita, acolhendo o parecer jurídico, a Secretaria Municipal da Fazenda indeferiu o pedido de isenção.

VOTO

Embora inconformado com a decisão proferida, o recorrente não acompanhou sua razões recursais com fatos ou documentos novos que permitam a alteração da decisão que denegou o benefício.

Mesmo que o recorrente cumpra sozinho as demais exigências contidas na Lei Complementar nº 889/2019, verifica-se pela cópia de matricula novamente juntada, que a propriedade

Página: 12

imobiliária continua sendo compartilhada com terceiros. Essas terceiras pessoas, constam como proprietários ou compromissários compradores de outros imóveis.

Considerando a solidariedade comprovada, entendemos que as condições pessoais para obtenção da isenção do IPTU devem ser preenchidas por todos os proprietários. Isso porque a partilha, por si, não é impeditivo ao benefício, mas sim o fato de não ser a única propriedade imobiliária de cada partícipe.

Ante o exposto, considerando que não há preenchimento dos requisitos legais por todos os proprietários solidários, opinamos por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se o indeferimento exarado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ACÓRDÃO Nº 146/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNÂNIMIDADE e em conformidade com a Ata de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Nelson Fagnani.

> Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Carmen Patrícia Martinez

RECURSO: <u>Protocolo nº 51684/2022</u> Carlos Alberto da Silva Recorrente:

EMENTA

ISENÇÃO DE IPTU - BAIRRO POPULAR - NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 13089/2020 -AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

<u>RELATÓRIO</u>

O Requerente apresentou recurso administrativo em face da decisão da Secretaria Municipal da Fazenda que indeferiu seu pedido de isenção de IPTU, manifestando seu inconformismo com o posicionamento da Municipalidade.

Verifica-se que o recorrente comprovou o preenchimento de <u>alguns</u> dos requisitos previstos no art. 272 da Lei Complementar nº 889/2019, porém, constata-se que o imóvel não se localiza em bairro popular, conforme exigido na citada norma.

VOTO

Diante do breve relato apresentado e considerando que o Decreto nº 13089/2020 não relaciona o bairro Paulo Correa de Lara -Anexo como popular para fins de isenção de IPTU, entende-se que não houve atendimento - na totalidade - aos requisitos legais necessários.

O requerente, em suas razões recursais, não apresentou provas ou fato novo sobre a matéria, nem mesmo uma contestação especifica, limitando-se apenas a discordar do indeferimento ao pedido original. Desta feita, não vislumbramos razões de fato ou de Direito que amparem eventual deferimento.

Ante o exposto, opinamos por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se o indeferimento deliberado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ACÓRDÃO N° 147 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNÂNIMIDADE e em conformidade com a Ata de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Carlos Alberto da Silva.

> Marília/SP. 30 de setembro de 2022. Relatora: Carmen Patrícia Martinez

Recurso -Processo: 61545/2020

Recorrente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA:

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS – MATÉRIA EXAURIDA – FUNDAMENTO LEGAL Art. 63 LEI 9.784/99 NEGADO CONHECIMENTO AO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

<u>RELATÓRIO</u>

A Requerente apresentou recurso referente ao imóvel situado na Rua Augusto Genta, sob cadastro nº 4669101.

Em análise verifica-se que já houve julgamento realizado pela Junta de Recursos Fiscais do processo nº 5572/2020 e 6237/2020, que julgou pelo não provimento, bem como pedido de esclarecimentos sob n°37908/2021 que já fora abordado, todos referentes ao imóvel de cadastro nº4669101.

É a síntese do necessário.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Conforme se verifica nos autos o Requerente apresenta alegações feitas no processo em primeira instância e matéria já julgada por este colegiado em 29/06/2021.

Destaca-se que a decisão já proferida fls. 09/12 que julgou pelo não provimento ao recurso, se trata do órgão máximo da Administração Pública no que se refere às matérias ora já julgadas, assim não há mais hipóteses de recursos e muito menos pedidos de esclarecimentos.

Neste sentido leciona a boa doutrina de Scatolino, Gustavo, Manual Didático de Direito Administrativo, 8.ed -Salvador: Ed JusPodivm, 2020: "embora o interessado possa sempre ir ao Judiciário, existe no âmbito administrativo, uma limitação de instâncias. Assim as decisões administrativas são geralmente recorríveis, mas pode não haver espaço para recursos em duas hipóteses: a-) a decisão já foi tomada pela autoridade máxima do órgão ou poder; ou b-) o recurso já tramitou por três instâncias recursais, o que salvo disposição legal em contrário impede novo recurso"

Nesta linha preceitua o art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Salienta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, § 3º, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso". Frisamos que no caso do direito administrativo a coisa julgada, não tem o mesmo sentido que no Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração, para corroborar com esta premissa leciona a doutrina:

> "proferida a decisão do recurso administrativo, esgotadas a via administrativa, essa matéria produziu coisa julgada

Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Página: 13

administrativa, o que significa dizer que, na via administrativa não há mais possibilidades de mudança..." (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 5ª ed. Ed Impetus).

Diante do exposto, NEGO CONHECIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 148 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NÃO CONHECER DO RECURSO interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Carlos Henrique Baptista Cardoso

Recurso: <u>Processo: 61710/2020</u>
Recorrente: Ari Sarzedas

EMENTA:

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS – MATÉRIA EXAURIDA – FUNDAMENTO LEGAL Art. 63 LEI 9.784/99 – NEGADO CONHECIMENTO AO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

<u>RELATÓRIO</u>

O Requerente apresentou recurso referente ao imóvel situado na Rua Manoel José de Lima, sob cadastro nº 6123301. Em análise verifica-se que já houve julgamento realizado pela Junta de Recursos Fiscais do processo nº 6195/2020, que julgou pelo parcial provimento pelo colegiado, bem como pedido de esclarecimentos sob nº37903/2021 que já fora abordado, todos referentes ao imóvel de cadastro nº 6123301.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica nos autos o Requerente apresenta alegações feitas no processo em primeira instância e matéria já julgada por este colegiado em 29/06/2021.

Destaca-se que a decisão já proferida fls. 10/12 que julgou parcial provimento ao recurso, se trata do órgão máximo da Administração Pública no que se refere às matérias ora já julgadas, assim não há mais hipóteses de recursos e muito menos pedidos de esclarecimentos.

Neste sentido leciona a boa doutrina de Scatolino, Gustavo, Manual Didático de Direito Administrativo, 8.ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2020: "embora o interessado possa sempre ir ao Judiciário, existe no âmbito administrativo, uma limitação de instâncias. Assim as decisões administrativas são geralmente recorríveis, mas pode não haver espaço para recursos em duas hipóteses: a-) a decisão já foi tomada pela autoridade máxima do órgão ou poder; ou b-) o recurso já tramitou por três instâncias recursais, o que salvo disposição legal em contrário impede novo recurso".

Nesta linha preceitua o art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Salienta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6°, § 3°, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso". Frisamos que no caso do direito administrativo a coisa julgada, não tem o mesmo sentido que no Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração, para corroborar com esta premissa leciona a doutrina:

"proferida a decisão do recurso administrativo, esgotadas a via administrativa, essa matéria produziu coisa julgada administrativa, o que significa dizer que, na via administrativa não há mais possibilidades de mudança..." (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 5ª ed. Ed Impetus).

Diante do exposto, **NEGO CONHECIMENTO** ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 149/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NÃO CONHECER DO RECURSO interposto por Ari Sarzedas, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Carlos Henrique Baptista Cardoso

Recurso: <u>Processo: 28764/2021</u>
Recorrente: José Maria Fonseca

EMENTA:

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS – MATÉRIA EXAURIDA – FUNDAMENTO LEGAL Art. 63 LEI 9.784/99 – NEGADO CONHECIMENTO AO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

<u>RELATÓRIO</u>

A Requerente apresentou recurso referente ao imóvel situado na Av. Alpino Germano da Silva nº 140, sob cadastro nº 2837100.

Em análise verifica-se que já houve julgamento realizado pela Junta de Recursos Fiscais do processo nº 15587/2020, que julgou parcial provimento, referente ao imóvel de cadastro nº 2837100.

É a síntese do necessário.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Conforme se verifica nos autos o Requerente apresenta alegações feitas no processo em primeira instância e matéria já julgada por este colegiado em 18/01/2021.

Destaca-se que a decisão já proferida fls. 11/13 que julgou parcial provimento ao recurso, se trata do órgão máximo da Administração Pública no que se refere às matérias ora já julgadas, assim não há mais hipóteses de recursos e muito menos pedidos de esclarecimentos.

Neste sentido leciona a boa doutrina de Scatolino, Gustavo, Manual Didático de Direito Administrativo, 8.ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2020: "embora o interessado possa sempre ir ao Judiciário, existe no âmbito administrativo, uma limitação de instâncias. Assim as decisões administrativas são geralmente recorríveis, mas pode não haver espaço para recursos em duas hipóteses: a-) a decisão já foi tomada pela autoridade máxima do órgão ou poder; ou b-) o recurso já tramitou por três instâncias

Página: 14

recursais, o que salvo disposição legal em contrário impede novo recurso"

Nesta linha preceitua o art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Salienta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6°, § 3°, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso". Frisamos que no caso do direito administrativo a coisa julgada, não tem o mesmo sentido que no Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração, para corroborar com esta premissa leciona a doutrina:

"proferida a decisão do recurso administrativo, esgotadas a via administrativa, essa matéria produziu coisa julgada administrativa, o que significa dizer que, na via administrativa não há mais possibilidades de mudança..." (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 5ª ed. Ed Impetus).

Diante do exposto, **NEGO CONHECIMENTO** ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 150 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NÃO CONHECER DO RECURSO interposto por José Maria Fonseca, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Carlos Henrique Baptista Cardoso

Recurso; <u>Processo: 18391/2022</u>
Recorrente: Maria Aparecida Bomfim

EMENTA:

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS — ISENÇÃO — PRESSUPOSTOS LEGAIS — ART.272 alínea "a"— PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A Recorrente, residente e domiciliado na Rua Gaspar de Lemos, nº 2471, Bairro Palmital requereu em primeira instância isenção do IPTU do ano de 2022 através do Processo 63644/2021, o qual foi indeferido devido ao Recorrente não ser aposentada.

Não conformando-se com a decisão exarada em primeira instância, o Recorrente recorreu da decisão solicitando a reavaliação do pedido pleiteado em primeira instância.

É a síntese do necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, em análise dos autos se constata que o imóvel em questão se enquadra como bairro popular segundo consta no Decreto nº 13089/2020, imóvel com área construída até 100,00 (cem metros quadrados, além de outros contidos no artigo 272 do Código Tributário Municipal, senão vejamos:

Artigo 272. Será concedida isenção do IPTU:

IV - ao contribuinte proprietário de <u>imóvel edificado</u> residencial com área construída de até 100,00m² (cem metros quadrados). localizado em bairro considerado popular, quando:

a) o contribuinte for aposentado, pensionista e idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tenha renda familiar de até 03 (três) vezes o valor do salário mínimo nacional, seja único o imóvel e nele resida; b) o contribuinte for ou tenha sob sua dependência direta pessoa com deficiência física ou mental, seja único o imóvel e nele resida;

Constata-se que a Recorrente, apresentou em fls. 02 a carta de concessão do INSS, referente a sua aposentadoria. Portanto a Recorrente preenche o requisito previsto na alínea "a" do art. 272, ou seja, contribuinte aposentada e com idade superior a 60 anos.

Diante do exposto, voto pelo provimento do presente recurso.

ACÓRDÃO Nº 151 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Maria Aparecida Bomfim, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Carlos Henrique Baptista Cardoso

Recurso: <u>Processo: 19093/2022</u>
Recorrente: Devani de Almeida

EMENTA

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS — ISENÇÃO — FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS — ART.272 — NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A Recorrente, residente e domiciliado na Rua João Dal Ponte, nº 1018, Bairro Santo Antonieta II requereu em primeira instância isenção do IPTU do ano de 2022, o qual foi indeferido devido a Recorrente não ser a real proprietária do imóvel e constando como possuidora.

Não conformando-se com a decisão exarada em primeira instância, a Recorrente recorreu da decisão solicitando a reavaliação do pedido pleiteado em primeira instância.

É a síntese do necessário.

<u>DA FUNDAMENTAÇÃO</u>

Verifica-se, em análise dos autos se constata que o imóvel em questão se enquadra como bairro popular segundo consta no Decreto nº 13089/2020, imóvel com área construída até 100,00, nos termos do artigo 272 do Código Tributário Municipal, senão vejamos:

Artigo 272. Será concedida isenção do IPTU: IV - ao contribuinte proprietário de <u>imóvel edificado</u> residencial com área construída de até 100,00m² (cem metros quadrados), localizado em bairro considerado popular, quando:

Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Página: 15

a) o contribuinte for aposentado, pensionista e idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tenha renda familiar de até 03 (três) vezes o valor do salário mínimo nacional, seja único o imóvel e nele resida; b) o contribuinte for ou tenha sob sua dependência direta pessoa com deficiência física ou mental, seja único o imóvel e nele resida;

Ocorre que consta como proprietário do imóvel o Sr. Abimael Donadio Oliveira (fls. 05) e consta contrato de cessão de créditos e direitos (fls. 06/08) sendo como outorgada proprietária a Recorrente.

Ressalta-se que em fls. 05 (conta de água), do presente recurso consta os nomes de Devani de Almeida ora Recorrente, Carlos Cesar Alves e Abimael Donadio Oliveira, sendo contribuintes do imóvel em questão.

Pois bem, nota-se que a Recorrente não é real proprietária do imóvel, conforme a exigência legal contida no dispositivo legal permissivo da aplicação da isenção tributária, bem como, não houve registro perante ao cartório de registro de imóveis.

Cabe frisar que administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, segundo o qual, somente lhe é permitido fazer o que a lei lhe autorizar, neste sentido dispõe o inciso II do artigo 111 do CTN, no qual *interpreta-se literalmente legislação tributária* que disponha acerca de outorga de *isenção*.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do presente recurso.

ACÓRDÃO Nº 152 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Devani de Almeida, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Carlos Henrique Baptista Cardoso

Recurso: <u>Processo: 22311/2022</u>
Recorrente: Maria Isabel Inácio

EMENTA:

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS – ISENÇÃO – FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS – ART.272 – NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A Recorrente, residente e domiciliado na Rua Hércules Galeti, nº 382, Bairro Califórnia Jd. Anexo, requereu em primeira instância isenção do IPTU do ano de 2022 através do Processo 65875/2021, o qual foi indeferido devido o imóvel não ser localizado em bairro popular.

Não conformando-se com a decisão exarada em primeira instância, o Recorrente recorreu da decisão solicitando a reavaliação do pedido pleiteado em primeira instância.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a fundamentação da Requerente, em análise dos autos se constata que o imóvel em questão não se enquadra

como bairro popular (Califórnia Jd. Anexo) segundo consta no Decreto nº 13089/2020, mas tão somente o jardim Califórnia.

Frisa-se que um dos requisitos exigidos pela legislação é que o imóvel tenha área construída de até 100,00m² (cem metros quadrados) e <u>localizado em bairro considerado popular</u>, além de outros contidos no artigo 272 do Código Tributário Municipal, senão vejamos:

Artigo 272. Será concedida isenção do IPTU:

IV - ao contribuinte proprietário de <u>imóvel edificado</u> residencial com área construída de até 100,00m² (cem metros quadrados). localizado em bairro considerado popular, quando:

a) o contribuinte for aposentado, pensionista e idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tenha renda familiar de até 03 (três) vezes o valor do salário mínimo nacional, seja único o imóvel e nele resida; b) o contribuinte for ou tenha sob sua dependência direta pessoa com deficiência física ou mental, seja único o imóvel e nele resida;

Diante do exposto, voto pelo não provimento do presente recurso.

ACÓRDÃO Nº 153 / 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Maria Isabel Inácio, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de setembro de 2022. Relatora: Carlos Henrique Baptista Cardoso

aaob

Marília/SP, 06 de outubro de 2022.

Rodrigo Abolis Bastos Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Secretaria Municipal da Saúde de Marília-SP

Divisão de Vigilância Sanitária das Tecnologias de Saúde Deferimento do Despacho de 04/10/2022,

Autorização para comercialização de produto – Deferido.
Processo 222/22 – CARDOSO E CARDOSO DROGARIA LTDA
CNPJ nº. 03.157.637/0008-50 – Avenida Rio Branco, 1168
Responsável Técnico: BRUNA GOTO BARRACHI – CRF nº. 73.109/SP.

Cadastramento junto a Divisão de Vigilância Sanitária de Marília-SP, para fins de comercialização de medicamentos de uso sistêmico à base da substância ISOTRETINOÍNA, constante da Lista C2 (Retinoides), da Portaria SVS/MS 344/98.



diariooficial.marilia.sp.gov.br

Quinta-feira, 06 de outubro de 2022.

PORTARIA S.E. NÚMERO 0126

Prof. Helter Rogério Bochi, Secretário Municipal da Educação, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no protocolo nº. 66179, de 05 de outubro de 2022, **REVOGA**, a partir de 04 de outubro de 2022, Portaria/SE nº 0095 de 12 de agosto de 2022, que designou a servidora **BIANCA VIEIRA DE OLIVEIRA**, Professora de EMEI, para cumprir jornada especial.

Secretaria Municipal da Educação, 05 de outubro de 2022.

PORTARIA S.E. NÚMERO 0127

Prof. Helter Rogério Bochi, Secretário Municipal da Educação, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no protocolo nº. 66183, de 05 de outubro de 2022, **REVOGA**, a partir de 06 de outubro de 2022, do Item 03 da Portaria/SE nº 0106 de 09 de setembro de 2022, que designou a servidora **ELAINE CRISTINA RIBEIRO JACOB**, Professora de EMEI, para cumprir jornada especial.

Secretaria Municipal da Educação, 05 de outubro de 2022.

PORTARIA S.E. NÚMERO 0128

Prof. Helter Rogério Bochi, Secretário Municipal da Educação, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº. 66188, de 05 de outubro de 2022, consoante o que dispõe o artigo 18- J, Incisos I e II do Art. 18-L, da Lei 3.200 de 30 de dezembro de 1986 modificada posteriormente, **DESIGNA**, por necessidade de serviço, as servidoras constantes do Anexo Único, lotadas na Secretaria Municipal da Educação, para cumprirem jornada especial, por prazo determinado, fazendo jus à respectiva gratificação mensal.

Secretaria Municipal da Educação, 05 de outubro de 2022.

ANEXO ÚNICO

Professoras de EMEI com Jornada Especial em EMEI – 50 horas semanais

	Art.18-L, Incisos I e II da Lei nº 3200/1986, modificada posteriormente									
No período de 06 de outubro a 24 de novembro de 2022:										
	Matrícula	Nome	Titular	Jornada	Motivo					
1	105775/1	Lúcia Helena Ferreira Press	EMEI Bem-Me-Quer Período: Manhã	EEI-Amélie Boudet Período: Tarde	Classe da Prof ^a Caroline da Silva Neves- Licença Médica-Prot.63958/22 Nível I B					
No período de 06 de outubro a 15 de dezembro de 2022:										
	Matrícula	Nome	Titular	Jornada	Motivo					
2	35653/1	Adriana Azevedo	EMEI Meu Anjo Período: Tarde	EMEI Meu Anjo Período: Manhã	Classe Vaga Nível I D					
3	133612/1	Elaine Aparecida Silva Ruy	EMEI Príncipe Mikasa Período: Tarde	EMEI Príncipe Mikasa Período: Manhã	Classe Vaga Multisseriada					
1	156159/1	Jacqueline Mançano Scarano	EMEI Sementinha Período: Tarde	EMEI Sementinha Período: Manhã	Classe da Auxiliar de Direção Substituta Jéssica Larissa Gomes Mariucio Maternal II C					
5	35718/1	Maria Cláudia Lopes Ramos Alonge	EMEI Ciranda Cirandinha Período: Tarde	EMEI Ciranda Cirandinha Período: Manhã	Classe da Auxiliar de Direção Substituta Célia dos Santos Infantil II A					

Página: 17

ACÚMULO LEGAL

Nos termos do Artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, e conforme as disposições do Decreto nº 12286, de 16 de março de 2018, modificado posteriormente, é **LEGAL** o **ACÚMULO** de cargos apresentado pela servidora relacionada:

PROCESSO Nº	NOME	RG	CARGO	LOTAÇÃO	LOCAL DE TRABALHO
0.40.457,0000	Elaine Camilo Fregolente	25.444.878-1	Assistente Social	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
64847/2022			Assistente Social do Trabalho	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR Secretário Municipal da Administração THAISA CASAGRANDE SIMINI Diretora de Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Prefeito Municipal: Daniel Alonso

Secretário Municipal da Administração: Cássio Luiz Pinto Junior **Jornalista Responsável:** João Paulo dos Santos **Mtb:** 56.923/SP

Diretora de Atos Oficiais: Andrea Medeiros Paz

Endereço: Rua Bahia, 40 - Centro - Marília/SP - CEP 17501-900

Telefone: (14) 3402-6023 **Site:** www.marilia.sp.gov.br

E-mail: aoficiais@marilia.sp.gov.br

Diário Oficial do Município de Marília — D.O.M.M. criado por meio do Decreto nº 9980, de 29 de maio de 2009.